

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO INPELPrev E SEUS FINS	DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO E SEUS FINS	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado INPELPrev patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.	Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 2º O INPELPrev será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, ou simplesmente FUNDAÇÃO CEEE, e será oferecido aos empregados das Patrocinadoras.	Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, ou simplesmente FUNDAÇÃO CEEE, e será oferecido aos empregados das Patrocinadoras.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Seção I	Seção I	
Das Definições	Das Definições	
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	
	I. Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria;	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos assistidos que estejam recebendo aposentadoria.
I. Assistido: Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal;	II. Assistido: Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
II. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do INPELPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de	III. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
perda total da remuneração recebida;	considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida;	
III. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento;	IV. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
IV. Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;	V. Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
V. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora;	VI. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
VI. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	VII. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
VII. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR: constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do INPELPrev;	VIII. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR: constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo ;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
VIII. Conta Individual do Participante - CIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante;	IX. Conta Individual do Participante - CIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
IX. Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal;	X. Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
X. Contribuição Voluntária do Participante: contribuição efetuada pelo Participante, com valor e frequência a ser por ele estabelecidos;	XI. Contribuição Voluntária do Participante: contribuição efetuada pelo Participante, com valor e frequência a ser por ele estabelecidos;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XI. Contribuição Voluntária da Patrocinadora: contribuição	XII. Contribuição Voluntária da Patrocinadora: contribuição	Renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
facultativa efetivada pelas Patrocinadoras, de valor e frequência a ser por elas estabelecidos;	facultativa efetivada pelas Patrocinadoras, de valor e frequência a ser por elas estabelecidos;	Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XII. Contribuição Básica: contribuição obrigatória realizada por Participantes e Patrocinadoras, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios deste Plano;	XIII. Contribuição Básica: contribuição obrigatória realizada por Participantes e Patrocinadoras, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios deste Plano;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XIII. Contribuição Adicional: contribuição facultada aos Participantes, e correspondente a até 20% (vinte por cento) do Valor Base de Contribuição - VBC, em percentuais inteiros e sem contrapartida da correspondente Patrocinadora;	XIV. Contribuição Adicional: contribuição facultada aos Participantes, e correspondente a até 20% (vinte por cento) do Valor Base de Contribuição - VBC, em percentuais inteiros e sem contrapartida da correspondente Patrocinadora;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XIV. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE;	XV. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XV. Cota: significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do INPELPrev e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período;	XVI. Cota: significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XVI. Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo;	XVII. Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XVII. Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao INPELPrev e a partir da qual começam a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes;	XVIII. Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a partir da qual começam a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XVIII. Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do INPELPrev;	XIX. Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo ;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XIX. Fundo Garantidor de Benefícios - FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do INPELPrev, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta;	XX. Fundo Garantidor de Benefícios - FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Administração desta;	
XX. Participante: pessoa física que aderir ao INPELPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;	XXI. Participante: pessoa física que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XXI. Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao INPELPrev;	XXII. Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XXII. Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	XXIII. Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XXIII. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;	XXIV. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
XXIV. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do INPELPrev, nas condições previstas neste Regulamento;	XXV. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nas condições previstas neste Regulamento;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XXV. Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do INPELPrev e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores;	XXVI. Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores;	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
	XXVII. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	Incluído. Motivo: Prever a Taxa de Carregamento como custeio administrativo.
XXVI. Unidade Referencial - UR: parâmetro monetário mínimo	XXVIII. Unidade Referencial - UR: parâmetro monetário	Alterado e renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
do INPELPrev;	mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo ;	Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
XXVII. Valor Base de Contribuição - VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o INPELPrev.	XXIX. Valor Base de Contribuição - VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS MEMBROS	DOS MEMBROS	
Art. 4º São membros integrantes do INPELPrev as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Art. 4º São membros integrantes do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do INPELPrev as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao INPELPrev, na forma dos art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento e que não esteja percebendo qualquer benefício de prestação continuada por este INPELPrev, incluindo-se neste conceito os Participantes em atividade nas Patrocinadoras, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD.	§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , na forma dos art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento e que não esteja percebendo qualquer benefício de prestação continuada por este FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , incluindo-se neste conceito os Participantes em atividade nas Patrocinadoras, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.	§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.	
§ 4º Considera-se Beneficiário a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.	§ 4º Considera-se Beneficiário a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	
Art. 5º Considera-se inscrição no INPELPrev, para os efeitos	Art. 5º Considera-se inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
deste Regulamento, em relação:	Corporativo , para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
I - às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderir ao INPELPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	I - às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
II - ao Participante, a formalização do pedido de inscrição;	II - ao Participante, a formalização do pedido de inscrição;	
III - ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.	III - ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.	
§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente.	§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente.	
§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do INPELPrev é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.	§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 6º A inscrição é facultada somente aos empregados das Patrocinadoras.	Art. 6º A inscrição é facultada somente aos empregados das Patrocinadoras.	
§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional, sendo equiparáveis a estes os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.	§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional, sendo equiparáveis a estes os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.	
§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do INPELPrev.	§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do INPELPrev e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela Entidade.	Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO CEEE .	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação aplicável.	Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação aplicável.	
Art. 9º Será cancelada a inscrição:	Art. 9º Será cancelada a inscrição:	
I - No caso do Participante:	I - No caso do Participante:	
a) quando vier a falecer;	a) quando vier a falecer;	
b) quando a requerer;	b) quando a requerer;	
c) quando deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, exceto nos casos previstos no art. 41;	c) quando deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas, exceto nos casos previstos no art. 42 ;	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão e ajuste para tornar o plano mais flexível.
d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.	d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.	
II - No caso do Assistido:	II - No caso do Assistido:	
a) quando vier a falecer;	a) quando vier a falecer;	
b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 15;	b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16 ;	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.	c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.	
III - No caso do Beneficiário:	III - No caso do Beneficiário:	
a) por solicitação formal do Participante;	a) por solicitação formal do Participante;	
b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte.	b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte.	
§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.	§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.	
§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	
§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no	§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	
	Art. 10. O Participante que teve sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Prever o caso de reingresso no Plano.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante – CIP, na Conta de Recursos Portados – CRP ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, decorrente de participação anterior no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Prever a destinação de eventuais saldos no caso de reingresso no Plano.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	
Art. 10. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem: Aposentadoria Normal, Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte.	Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem: Aposentadoria Normal, Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Art. 11. Os Benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Art. 12. Os Benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º A Data de Início de Benefício será a data do requerimento, observado o <i>caput</i> deste artigo.	§ 1º A Data de Início de Benefício será a data do requerimento, observado o <i>caput</i> deste artigo.	
§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	
§ 3º O Assistido que estiver recebendo o benefício de Aposentadoria Normal estará habilitado ao recebimento de abono anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de recebimento do benefício no ano, considerando-se o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.	§ 3º O Assistido que estiver recebendo o benefício de Aposentadoria Normal estará habilitado ao recebimento de abono anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de recebimento do benefício no ano, considerando-se o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.	
§ 4º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente, sendo o novo valor, pago	§ 4º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente, sendo o novo valor, pago	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	
§ 5º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido sempre que as condições econômico-financeiras assim o exigirem.	§ 5º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido sempre que as condições econômico-financeiras assim o exigirem.	
Art. 12. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do INPELPrev para com este Assistido.	Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para com este Assistido.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
Parágrafo único. A Unidade Referencial - UR corresponde ao parâmetro monetário mínimo do INPELPrev, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do INPELPrev e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice pro rata a partir da Data Efetiva do INPELPrev.	Parágrafo único. A Unidade Referencial - UR corresponde ao parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice pro rata a partir da Data Efetiva do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Seção I	Seção I	
Da Aposentadoria Normal	Da Aposentadoria Normal	
Art. 13. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	
b) tenha 10 (dez) anos de contribuição ao INPELPrev;	b) tenha 10 (dez) anos de contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo ;	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
c) possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.	c) possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.	
Art. 14. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da	Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.	totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.	
Art. 15. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.	§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.	
§ 2º A definição do prazo máximo para recepção do benefício de Aposentadoria Normal no caso da opção por recebimento por prazo certo fica condicionada a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	§ 2º A definição do prazo máximo para recepção do benefício de Aposentadoria Normal no caso da opção por recebimento por prazo certo fica condicionada a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	
§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.	§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.	
§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial - UR, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante ou Beneficiários do mesmo.	§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, o pagamento mensal aos Assistidos será substituído pelo pagamento único, à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o benefício, cessando assim todas as obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para com este Assistido e respectivos Beneficiários.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês de dezembro, através de requerimento, a vigorar a partir do mês subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.	§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês de dezembro, através de requerimento, a vigorar a partir do mês subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.	
§ 6º O prazo de pagamento ou o percentual do saldo de conta, conforme o critério definido pelo Participante, poderá ser revisto até o mês de dezembro e passará a vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja	§ 6º O prazo de pagamento ou o percentual do saldo de conta, conforme o critério definido pelo Participante, poderá ser revisto até o mês de dezembro e passará a vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	
Art. 16. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na forma de um pagamento único, e o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo Participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15.	Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na forma de um pagamento único, e o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo Participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e ajuste de remissão.
Seção II Do Pecúlio por Invalidez	Seção II Do Pecúlio por Invalidez	
Art. 17. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	§ 1º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	
§ 2º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no INPELPrev.	§ 2º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 3º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 3º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	
Seção III Do Pecúlio por Morte	Seção III Do Pecúlio por Morte	
Art. 18. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.	Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido em vida.	§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido em vida.	
§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Art. 19. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Art. 20. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Art. 21. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente.	Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Art. 22. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no INPELPrev.	Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	
Art. 23. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo INPELPrev.	Art. 24. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e	§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao INPELPrev e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal , será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção II deste Capítulo.	prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal , será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção II deste Capítulo.	Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do INPELPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do INPELPrev, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 deste Regulamento.	§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , observado o disposto no art. 34 e seus parágrafos .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios e ajuste de remissão. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
Seção I	Seção I	
Do Autopatrocínio	Do Autopatrocínio	
Art. 24. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.	Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, definido no art. 36.	§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, definido no art. 37 .	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, efetuará as contribuições calculadas sobre a parcela do Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao valor da perda parcial.	§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, efetuará as contribuições calculadas sobre a parcela do Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao valor da perda parcial.	
§ 3º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	§ 3º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
§ 4º O Participante em Autopatrocínio poderá ser dispensado da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 4º O Participante em Autopatrocínio poderá ser dispensado da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 5º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Básicas serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante - CIP.	§ 5º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Básicas serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante - CIP.	
§ 6º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido - BPD, o Resgate ou a Portabilidade.	§ 6º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido - BPD, o Resgate ou a Portabilidade.	
Seção II	Seção II	
Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	
Art. 25. O Participante inscrito no INPELPrev que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao INPELPrev, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido - BPD.	Art. 26. O Participante inscrito no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido - BPD.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD implicará na suspensão da Contribuição Básica do Participante a partir do mês da cessação do vínculo empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, a partir do mês do requerimento perante a Entidade.	§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD implicará na suspensão da Contribuição Básica do Participante a partir do mês da cessação do vínculo empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, a partir do mês do requerimento perante a FUNDAÇÃO CEEE .	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
§ 2º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade para Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	§ 2º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade para Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	
§ 3º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	§ 3º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	
§ 4º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD, no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao INPELPrev, a mesma será contada como se o	§ 4º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD, no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , a	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Participante ainda estivesse contribuindo para o INPELPrev.	mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Benefícios.
Seção III	Seção III	
Do Resgate	Do Resgate	
Art. 26. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no INPELPrev e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.	Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º O valor do Resgate corresponderá ao somatório da integralidade da Conta Individual do Participante - CIP e de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, conforme formulação abaixo:	§ 1º O valor do Resgate corresponderá ao somatório da integralidade da Conta Individual do Participante - CIP e de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, conforme formulação abaixo:	
I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante - CIP; e,	I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante - CIP; e,	
II - 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP a cada mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, limitado a 100% (cem por cento).	II - 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP a cada mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, limitado a 100% (cem por cento).	
§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, definida no inciso IV do art. 49.	§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, definida no inciso IV do art. 51 .	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.	§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.	
§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	
§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do INPELPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1	§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo em cada pagamento, desde que	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
(uma) Unidade Referencial - UR.	as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	
§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no INPELPrev.	§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.	§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.	
Seção IV	Seção IV	
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Subseção I	Subseção I	
Da Cessão de Direitos e Obrigações do INPELPrev	Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 27. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao INPELPrev, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no INPELPrev para outro plano de benefícios previdenciários.	Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para outro plano de benefícios previdenciários.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	
§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao INPELPrev, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.	§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo INPELPrev.	§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Art. 28. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do requerimento, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do requerimento.	Art. 29. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do requerimento, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante de acordo com a legislação aplicável.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequar regramento aplicado à Portabilidade seguindo a legislação aplicável ao tema. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
§ 1º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o Participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a FUNDAÇÃO CEEE apresentar a resposta ao Participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	§ 1º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.	Alterado. Motivo: Adequar regramento aplicado à Portabilidade seguindo a legislação aplicável ao tema. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
§ 2º A transferência dos recursos do INPELPrev para o plano receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do Participante, se houver.	§ 2º A transferência dos recursos do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para o plano receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios e adequar regramento aplicado à Portabilidade seguindo a legislação aplicável ao tema. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
§ 3º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do INPELPrev é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	§ 3º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 29. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o INPELPrev, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 27, acrescido do valor	Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior, ajustes de remissão e alterar o nome

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
recepção devidamente atualizado conforme § 2º do art. 30.	§ 1º do art. 28 , acrescido do valor recebido devidamente atualizado conforme § 2º do art. 31 .	do Plano de Benefícios.
Subseção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no INPELPrev	Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 30. O Participante que ingressar no INPELPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 31. O Participante que ingressar no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º Os valores recebidos em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP, definida no inciso III do art. 49, não compondo os direitos acumulados do Participante no INPELPrev.	§ 1º Os valores recebidos em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP, definida no inciso III do art. 51 , não compondo os direitos acumulados do Participante no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão e alterar o nome do Plano de Benefícios. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
§ 2º Os valores recebidos serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º Os valores recebidos serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	
§ 4º O valor recebido a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.	§ 4º O valor recebido a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.	
§ 5º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes designados, o valor recebido em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente.	§ 5º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes designados, o valor recebido em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente.	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DO CUSTEIO DO INPELPREV	DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
		Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 31. O custeio do INPELPrev será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 32. O custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a) Básica;	a) Básica;	
b) Adicional;	b) Adicional;	
a) Voluntária.	c) Voluntária.	
II - Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:	II - Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:	
a) Básica;	a) Básica;	
b) Voluntária.	b) Voluntária.	
	III - Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal.	Incluído. Motivo: Inclusão do aporte de assistido.
III - Receitas de aplicações do patrimônio.	IV - Receitas de aplicações do patrimônio.	Renumerado. Motivo: Inclusão de inciso anterior.
Art. 32. O custeio e as contribuições do INPELPrev serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 33. O custeio e as contribuições do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 33. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	
II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s);	II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s);	
III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s);	III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s);	
IV - Resultado de Investimentos;	IV - Resultado de Investimentos;	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
V - Receitas Administrativas;	V - Receitas Administrativas;	
VI - Fundo Administrativo;	VI - Fundo Administrativo;	
VII - Dotação inicial; e	VII - Dotação inicial; e	
VIII - Doações.	VIII - Doações.	
§ 2º A fonte de custeio das despesas administrativas do INPELPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre os recursos garantidores do INPELPrev, observados os limites de cobertura definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo.	§ 2º A Taxa de Carregamento é definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, e incidirá sobre as Contribuições Básicas e Voluntárias, e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.	Incluído. Motivo: Prever o custeio administrativo através de Taxa de Carregamento.
	§ 3º O Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE definirá o percentual da Taxa de Administração.	Incluído. Motivo: Prever a definição da Taxa de Administração.
	§ 4º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Regrar a divulgação do custeio administrativo.
	§ 5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Incluído. Motivo: Regrar o custeio administrativo.
Seção I	Seção I	
Das Contribuições dos Participantes	Das Contribuições dos Participantes	
Art. 34. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição - VBC é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o INPELPrev, dado pelo salário-base do Participante.	Art. 35. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição - VBC é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , dado pelo salário-base do Participante.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 35. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que não tenham optado pela suspensão temporária de contribuições básicas prevista no art. 41, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial - UR, podendo ser superior de acordo com manifestação formal do Participante à FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 36. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que não tenham optado pela suspensão temporária de contribuições básicas prevista no art. 42 , será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial - UR, podendo ser superior de acordo com manifestação formal do Participante à FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e ajuste de remissão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Art. 36. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinaados em função de perda total da remuneração corresponderá ao salário-base do mês anterior ao desligamento da patrocinadora.	Art. 37. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinaados em função de perda total da remuneração será definido pelo Participante Autopatrocinaado na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e flexibilizar a contribuição do Autopatrocinaado.
	I. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou,	Incluído. Motivo: Flexibilizar a contribuição do Autopatrocinaado.
	II. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	Incluído. Motivo: Flexibilizar a contribuição do Autopatrocinaado.
Art. 37. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinaados, definido no artigo anterior deste regulamento, será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora.	Art. 38. Caso o Participante Autopatrocinaado opte pelo Valor Base de Contribuição - VBC em múltiplos de Unidades Referenciais, conforme disposto no inciso II do art. 37, posteriormente, a ele será facultado alterar a quantidade múltipla de Unidades Referenciais, por meio de requerimento formal à FUNDAÇÃO CEEE, a contar do mês subsequente ao requerimento.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e flexibilizar a contribuição do Autopatrocinaado.
Art. 38. Os Participantes empregados da patrocinadora deverão efetuar 13 (treze) contribuições ao ano para o INPELPrev.	Art. 39. Os Participantes empregados da patrocinadora deverão efetuar 13 (treze) contribuições ao ano para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º A Contribuição Básica corresponde inicialmente ao percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, podendo este percentual ser revisto.	§ 1º A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em percentual compreendido entre 2% (dois por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, podendo este percentual ser revisto.	Alterado. Motivo: Alterar o percentual de contribuição para deixar o Plano mais flexível.
§ 2º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinaado em função de perda total da remuneração corresponde inicialmente ao percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC definido no art. 36, podendo este	§ 2º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinaado em função de perda total da remuneração será por ele fixada, em percentual compreendido entre 2% (dois por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão e alterar o percentual de contribuição

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
percentual ser revisto.	Contribuição – VBC definido no art. 37, podendo este percentual ser revisto.	para deixar o Plano mais flexível.
§ 3º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados corresponderão as suas contribuições e as da respectiva Patrocinadora, podendo haver dispensa da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 3º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados corresponderão as suas contribuições e as da respectiva Patrocinadora, podendo haver dispensa da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE.	
Art. 39. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Adicionais mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Valor Base de Contribuição - VBC.	Art. 40. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Adicionais mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Valor Base de Contribuição - VBC.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Parágrafo único. O Participante poderá alterar a Contribuição Adicional a qualquer tempo, a qual vigorará a partir do mês subsequente a alteração, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.	Parágrafo único. O Participante poderá alterar a Contribuição Adicional a qualquer tempo, a qual vigorará a partir do mês subsequente a alteração, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.	
Art. 40. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias do Participante, com valores e frequência a serem por ele estabelecidos.	Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias do Participante, com valores e frequência a serem por ele estabelecidos.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Art. 41. Será facultado ao Participante que estiver em gozo do benefício de auxílio doença pela Previdência Social, comprovado por meio de comunicação da Patrocinadora ou por meio de carta de concessão da Previdência Social, requerer a suspensão temporária de contribuições básicas, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e possibilitar a suspensão temporária das contribuições a todos os Participantes.
§ 1º Caso o Participante que tenha requerido a suspensão temporária de contribuições básicas, conforme <i>caput</i> deste artigo, retorne às atividades na Patrocinadora antes do término do prazo pelo qual requereu a suspensão, esta será cancelada e o Participante retomará as suas contribuições.	§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme <i>caput</i> poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado. Motivo: Possibilitar a suspensão temporária das contribuições a todos os Participantes.
§ 2º Durante a fase de suspensão do contrato de trabalho, a cobertura das despesas administrativas do INPELPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do INPELPrev, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33.	§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , observado o disposto no art. 34 e seus parágrafos.	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão e alterar o nome do Plano de Benefícios. Fundamento Legal: Atendimento a

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
		Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
§ 3º Ao Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso será facultado à opção pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.	§ 3º Ao Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso será facultado à opção pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.	
Art. 42. Todas as contribuições mensais do Participante devidas por força deste Regulamento serão definidas em função do Valor Base de Contribuição - VBC.	Art. 43. Todas as contribuições mensais do Participante devidas por força deste Regulamento serão definidas em função do Valor Base de Contribuição - VBC.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais dos Participantes em atividade à FUNDAÇÃO CEEE com os respectivos relatórios até o quinto dia útil do mês subsequente.	§ 1º As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais dos Participantes em atividade à FUNDAÇÃO CEEE com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente.	Alterado. Motivo: Alterar a data limite do repasse das contribuições.
§ 2º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	§ 2º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	
I - Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	I - Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	
II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e	II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e	
III - Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	III - Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	
§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados à Conta Individual do Participante - CIP caso o atraso seja no repasse pela respectiva Patrocinadora.	§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados à Conta Individual do Participante - CIP caso o atraso seja no repasse pela respectiva Patrocinadora.	
	§ 4º Os encargos mencionados no § 2º deste artigo serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas, caso o atraso seja no repasse pelo	Incluído. Motivo: Prever os encargos no caso de atraso pelo Participante.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Participante.	
Art. 43. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Art. 44. O Valor Base de Contribuição - VBC para a 13ª contribuição anual será considerado como independente, para fins de determinação das Contribuições Básica e Adicional do Participante para o INPELPrev.	Art. 45. O Valor Base de Contribuição - VBC para a 13ª contribuição anual será considerado como independente, para fins de determinação das Contribuições Básica e Adicional do Participante para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e alterar o nome do Plano de Benefícios.
Seção II	Seção II	
Das Contribuições das Patrocinadoras	Das Contribuições das Patrocinadoras	
Art. 45. As Patrocinadoras efetuarão contribuições mensais ao INPELPrev, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.	Art. 46. As Patrocinadoras efetuarão contribuições mensais obrigatórias ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a um percentual da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes, sendo este percentual definido anualmente no Plano de Custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior, alterar o nome do Plano de Benefícios e tornar a contribuição da Patrocinadora mais flexível.
	§1º O percentual de contribuição da Patrocinadora será de conhecimento prévio pelo Participante quando da sua opção/revisão pela alíquota de contribuição.	Incluído. Motivo: Reegrar a divulgação da alíquota da Contribuição da Patrocinadora. Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
	§2º O percentual de contribuição da Patrocinadora deverá ser amplamente divulgado aos Participantes, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Reegrar a divulgação da alíquota da Contribuição da Patrocinadora.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
		Fundamento Legal: Atendimento a Nota Técnica nº 2771/2017/PREVIC
Art. 46. Para as contribuições previstas no art. 38 aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 47. Para as contribuições previstas no art. 39 aplicam-se as seguintes disposições:	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior e ajuste de remissão.
I - As Patrocinadoras efetuarão as contribuições até que os Participantes atinjam 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de INPELPrev.	I - As Patrocinadoras efetuarão as contribuições até que os Participantes atinjam 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
II - As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido - BPD ou Assistidos pelo INPELPrev.	II - As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido - BPD ou Assistidos pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
III - As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional, Contribuição Voluntária do Participante, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.	III - As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional, Contribuição Voluntária do Participante, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.	
IV - No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 41, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 42.	IV - No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42 , a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 43 .	Alterado. Motivo: Ajustes de remissão.
V - As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 42, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas.	V - As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43 , sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas.	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão e alterar a data limite do repasse das contribuições.
Art. 47. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias da Patrocinadora, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a	Art. 48. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias da Patrocinadora, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.	critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.	
Art. 48. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Art. 49. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
	Seção III	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	Dos Aportes	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	Art. 50 Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em cotas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, e serão creditados na respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO INPELPREV	DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 49. Para fins do INPELPrev, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	Art. 51. Para fins do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e alterar o nome do Plano de Benefícios.
I - Conta Individual do Participante - CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias do Participante, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinaados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela respectiva Patrocinadora.	I - Conta Individual do Participante - CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias do Participante, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinaados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela respectiva Patrocinadora.	
II - Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora e Contribuições Voluntárias da Patrocinadora.	II - Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora e Contribuições Voluntárias da Patrocinadora.	
III - Conta de Recursos Portados - CRP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	III - Conta de Recursos Portados - CRP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	
IV - Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano. O saldo da CRR poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	IV - Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano. O saldo da CRR poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO INPELPREV E DAS COTAS	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO E DAS COTAS	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 50. As contribuições destinadas ao custeio do INPELPrev serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.	Art. 52. As contribuições destinadas ao custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º Na data da efetivação da primeira contribuição, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação da primeira contribuição, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	
§ 2º A partir da data da efetivação da primeira contribuição, o valor da Cota será determinado mensalmente verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o último dia do mês anterior e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.	§ 2º A partir da data da efetivação da primeira contribuição, o valor da Cota será determinado mensalmente verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o último dia do mês anterior e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.	
§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.	§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.	
Art. 51. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao INPELPrev.	Art. 53. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e alterar o nome do Plano de Benefícios.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 52. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no INPELPrev.	Art. 54. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo .	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e alterar o nome do Plano de Benefícios.
§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a	§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.	impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.	
§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do INPELPrev, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	Alterado. Motivo: Alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 53. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.	Art. 55. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 54. A restituição ao Plano de importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.	Art. 56. A restituição ao Plano de importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 55. No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que o devido, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento pelo Plano.	Art. 57. No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que o devido, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento pelo Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 56. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	Art. 58. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 57. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado.	Art. 59. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste de redação.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 58. O patrimônio do INPELPrev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 60. O patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e alterar o nome do Plano de Benefícios.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 449 – DOU de 25/08/2015)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Art. 59. No caso de extinção do INPELPrev, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 61. No caso de extinção do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo , proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e alterar o nome do Plano de Benefícios.
Art. 60. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 62. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 61. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria autorizativa pelo órgão governamental competente.	Art. 63. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 449, publicada no Diário Oficial da União em 25/08/2015.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores e ajuste para tornar o texto mais claro.